



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.000473/2007-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.918 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2021
Recorrente ELETRONICA MINAS GERAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2006

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 §4º do Decreto n. 70.235/1972.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FOLHAS DE PAGAMENTO. ART. 225, §9º DO RPS.

Cabe às empresas prepararem as folhas de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, contendo as exigências dispostas no §9º do art. 225 do RPS.

RELEVAÇÃO DA MULTA. NÃO ACOLHIMENTO.

Não é possível relevar a multa aplicada quando não estiverem comprovados os requisitos do § 1º do art. 291 do RPS por meio das folhas de pagamento, dentre elas a correção das falhas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões a conselheira Sonia de Queiroz Accioly.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário

Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sônia de Queiroz Accioly.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ELETRÔNICA MINAS GERAIS LTDA. contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE) que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a multa (CFL 30), no montante de R\$ 1.195,13 (mil cento e noventa e cinco reais e treze centavos), por ter deixado de “preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.” (f. 2)

Por se tratar de infrator primário e por não haver incorrido em nenhuma circunstância agravante, a multa foi aplicada em patamar mínimo – cf. f. 30.

Em sua peça impugnatória (f. 57/59) disse não ter inobservado a obrigação acessória e, *em caráter subsidiário*, pleiteou a relevação da sanção não só por ser optante do SIMPLES como também por ter observado o disposto no art. 291 do RPS. Na oportunidade, acostou contrato social, certidão simplificada da junta comercial, recibo de pagamento de salário de TEOBALDO PEREIRA SANTOS, listagem da folha de pagamentos, bem como resumos da folha de pagamento, dos totais da folha de pagamento, de impostos da folha de pagamento – todos estes em relação à competência 01/2005 (f. 61/94).

Ao apreciar as razões declinadas, proferido acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2004 a 30/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO. RELEVÇÃO. NÃO CABIMENTO.

Deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas vigentes constitui infração à legislação previdenciária.

São condições para relevação da multa, o pedido e a correção da falta dentro do prazo de impugnação, a primariedade do infrator, a não ocorrência de agravantes, que devem ser atendidas de forma cumulativa. A não verificação de apenas uma delas acarreta a manutenção da penalidade. (f. 99)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 30/12/2009, recurso voluntário (f. 115/175), replicando as mesmas teses lançadas em sede de impugnação. Anexou aos autos recibos de pagamento de salário (04/2006), o resumo dos totais da folha de pagamento (04/2005) e a listagem da folha de pagamento (04/2005) (f. 119/149)

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, **dele conheço**.

No tocante à apresentação de documentos apenas em sede recursal, nos ditames do art. 16, III, do Decreto n.º 70.235/72, todas as razões de defesa e provas devem ser apresentadas na impugnação, sob pena de preclusão, salvo se tratar das hipóteses previstas nos incisos do § 4º daquele mesmo dispositivo. Por apenas incrementarem o lastro probatório apresentado, corroborando a linha argumentativa desenvolvida desde a primeira manifestação, **defiro a juntada** dos documentos acostados ao recurso voluntário.

Ausentes questões preliminares, passo à apreciação do mérito.

I – DO MÉRITO: DA (IN)OCORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Conforme se extrai do Relatório Fiscal (f. 28), as folhas de pagamento foram elaboradas sob a forma de resumo, contendo código do empregado, registro, nome, rubricas, descontos, salário líquido e totalizações, mas deixando de agrupar os segurados por categoria, e informar o cargo, a função ou serviço prestado, bem como o número de quotas de salário-família atribuída a cada segurado empregado. Os documentos acostados, a despeito de referentes a período inferior ao autuado, seja em sede impugnatória (f. 77/94), seja em grau recursal (f. 119/149), apenas confirmam o achado da fiscalização.

Deveria ter a recorrente observado o disposto no art. 225 do RPS, que assim dispõe:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...)

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do **caput**, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual;

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V - indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

Não me convenço, portanto, de ter a recorrente “comprovado que todos as exigências legais estão satisfeitas, como sejam, segurados por categoria, a função exercida, o número de cotas de salário família, os descontos legais e demais eventos.” **Rejeito a alegação.**

II – DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO: DA RELEVANÇA DA SANÇÃO PERPETRADA POR OPTANTE DO SIMPLES

Em caráter subsidiário, diz ser “relevante ressaltar que é optante pelo SIMPLES, merecendo, portanto, ter um tratamento diferenciado (...) [com o pedido] que a multa seja relevada por reunir todas as condições para obter o benefício.” (f. 117)

Consabido que o tratamento diferenciado dado às microempresas e empresas de pequeno porte não as isentam do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária e trabalhista, conforme dispõe tanto o § 2º do art. 7º da Lei nº 9.317/96, quanto o arts. 11 e 12 da Lei nº 9.841/99, ambos em vigor à época dos fatos geradores.

O § 1º do art. 291 do RPS determina que “a multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.” Da leitura do dispositivo supratranscrito extrai-se que 3 (três) são os requisitos inarredáveis e cumulativos: **i)** pedido e correção da falta dentro do prazo de impugnação; **ii)** primariedade do infrator; e **iii)** inexistência de agravante.

Em momento algum comprova a recorrente ter corrigido a falta, principalmente porque nega ter descumprido a obrigação acessória que ensejou a aplicação da sanção pecuniária. O pedido de relevação, por ter sido laconicamente formulado, sequer poderia ter sido conhecido pela instância “a quo”. Como o foi, devolvida a matéria a esta instância revisora, **não devendo, entretanto, ser o pedido acolhido.**

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira